



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327551-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CERÂMICA ALVORADA DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA., é agravado PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.022
AGRAVO N° : 2327551-08.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 23ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CERÂMICA ALVORADA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
LTDA.
AGRAVADA : PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA
LTDA.
JUIZ : VITOR GAMBASSI PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais. "Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica". Comercialização de energia elétrica no "Ambiente de Contratação Livre". Empresa autora que reclama o descumprimento da obrigação da Empresa ré quanto à denúncia do "Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER" até maio de 2023, a fim de evitar a renovação desse Contrato até novembro de 2024. Alegação da autora no sentido de que, em razão da renovação contratual, foi informada da impossibilidade de migração para a comercialização no "Ambiente de Contratação Livre" até janeiro de 2024, sendo que a migração ocorreria apenas em dezembro de 2024. DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do contrato. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz "*a quo*" na fl. 145 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que consta da proposta comercial para a comercialização de energia elétrica no "*Ambiente de Contratação Livre*" que o fornecimento de energia elétrica teria início em janeiro de 2024; foi informada de que a migração para o "*Ambiente de Contratação Livre*" ocorreria apenas em dezembro de 2024, tendo em vista a vigência do "*Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER*" até novembro de 2024; está impossibilitada de contratar prestador de serviço diverso, em razão do contrato de fornecimento de energia elétrica vigente; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do contrato (fls. 1/8).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 28), a demandada, ora agravada, apresentou contraminuta (fls. 43/48).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz "*a quo*" nos termos seguintes:

"Vistos. 1. Fls. 144: Mantenho o indeferimento da tutela de urgência. A despeito dos argumentos lançados a fls. 133/138, a situação narrada nos autos é nebulosa e suscetível a indagações, sobretudo quanto ao descumprimento do contrato pela parte ré, havendo controvérsias sobre os fatos, considerando-se o

conteúdo da notificação e da contra-notificação trocadas pelas partes e juntadas a fls. 48/54. Em que pese não se exigir prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador a formação de um juízo probabilidade a respeito do dano iminente, dano este que deve ser efetivo e concreto. Isso não ocorre no caso, porque, por ora, não há como adiantar ser a interpretação contratual da parte autora a correta. Nesse contexto, a despeito das alegações de fls. 20, nada há nos autos, em princípio, que comprove a impossibilidade de a parte autora em contratar outro prestador de serviço para suprir sua demanda 2. Aguarde-se a citação da parte ré. Intime-se.” (“sic”, fl. 145 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência.

No caso, já se viu, argumenta a autora, ora agravante, que houve o descumprimento da obrigação da Empresa ré para a denúncia do “*Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER*” até maio de 2023, circunstância que motivou a prorrogação do prazo para a migração da comercialização de energia elétrica no “*Ambiente de Contratação Livre*” para dezembro de 2024.

Por outro lado, a Empresa ré alega que a data indicada na proposta comercial para a migração configura “*mera estimativa*”, tendo em vista a necessidade de aguardar o término do “*Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER*”, tanto que não foi previsto o prazo no “*Termo de Compra de Energia Elétrica - Modalidade Varejista*” firmado entre as partes (fls. 40/47 dos autos principais), observando ainda que não foi informada quanto à existência de “*data limite*” para a denúncia do “*Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER*” (fls. 43/48).

Assim, considerando a controvérsia acerca do inadimplemento contratual, bem como as Notificações e Contranotificações Extrajudiciais encaminhadas pelas partes (fls. 48/65 dos autos principais), não é mesmo cabível a concessão da medida de urgência por ora.

Tem-se, pois, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

De rigor a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2021525-33.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2025

Data de publicação: 07/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – PRETENSÃO À IMEDIATA ABERTURA DA CONTA VINCULADA DE CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A ADESÃO À CCEE – **Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.** Ademais, quando esta é pedida na forma inaudita altera pars, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Necessidade de oitiva da parte contrária, bem como dilação probatória. Recurso não provido.

2215489-93.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/10/2022

Data de publicação: 10/10/2022

Ementa: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Indeferida a tutela de urgência para a ré se abster de proceder com o protesto dos títulos questionados (multa, contas referentes aos meses de maio e junho/2022) e suprir a autorização da requerida sobre o desligamento da autora da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). **Somente após a instauração do contraditório, com a devida instrução é que os fatos estarão melhor esclarecidos, sendo temerário o deferimento da medida 'ab initio'. Requisitos dos artigos 300 e 311 não preenchidos.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora